



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000389474**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004125-80.2024.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargada ZILMARA FERNANDES LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**JAIRO BRAZIL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Privado**

**Embargos de Declaração nº 1004125-80.2024.8.26.0348/50000**

**Comarca: Mauá**

**Embargante: Safra Credito Financiamento e Investimento S/A**

**Embargada: Zilmara Fernandes Lima**

**Voto nº 29.187**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTRA PETITA. Limitação dos encargos moratórios. Pedido não formulado. Decisão “extra petita”. Exclusão da determinação ante inexistência do pleito. Embargos acolhidos.

**Vistos.**

Embargos de declaração opostos pelo banco réu contra acórdão que, votação unânime, deu parcial provimento ao apelo interposto pela autora.

O réu, ora embargante, aponta julgamento extra petita no tocante aos juros moratórios, com afastamento da restituição em dobro. Requer o acolhimento dos embargos e readequação da condenação no pagamento dos ônus sucumbenciais.

Manifestação da parte embargada apresentada  
às folhas 13/22.

**É o relatório.**

Os embargos de declaração comportam  
provimento.

É certo que, em matéria de contrato bancário, é  
vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade das cláusulas,  
consoante ensina a Súmula nº 381, do C. Superior Tribunal de Justiça, in  
verbis:

*“Súmula 381 - Nos contratos  
bancários, é vedado ao julgador conhecer, de  
ofício, da abusividade das cláusulas”.*

De fato, o acórdão reconheceu a abusividade  
do contrato no tocante à incidência dos encargos moratórios sem que tal  
pedido tivesse sido formulado pela autora em sua exordial. Dessa forma,  
resta excluída tal determinação, mantido, no mais, o acórdão tal como  
proferido.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso,  
apenas para decotar do v. acórdão a limitação dos encargos moratórios.

**Jairo Brazil**  
**Relator**